

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Guilherme Calmon Nogueira da Gama

- 1 Conselho Nacional de Justiça: dez anos de existência. 2 Renovação do direito processual e o advento do novo Código de Processo Civil. 3 O novo Código de Processo Civil e o Conselho Nacional de Justiça. 4 Nota conclusiva.

1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: DEZ ANOS DE EXISTÊNCIA

O Poder Judiciário e a magistratura brasileira, no período posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, necessitavam de um órgão que pudesse centralizar a elaboração e o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao sistema de justiça e que não dependesse da interferência dos Poderes Executivo e Legislativo brasileiros, diante do quadro cada vez mais preocupante da massificação, da maior complexidade e da ampla diversidade de demandas levadas ao conhecimento dos órgãos do Poder Judiciário. Além de tais aspectos, no período anterior a 2004, houve certa “leniência” do Poder Judiciário, com seus integrantes a ensejar a formação de uma “percepção da sociedade” de que os magistrados seriam “deuses inatingíveis”¹.

Entre as ondas do direito processual relacionadas ao acesso à justiça, alcançou-se o momento da busca de atingimento da maior eficiência da atividade jurisdicional e, simultaneamente, do caminho da efetividade dos direitos fundamentais e dos direitos humanos na perspectiva de sua concretização na realidade dos fatos. Entre as alternativas

1 PELEJA JÚNIOR, *Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira*, p. 107 e 113.

para buscar soluções aos problemas identificados na realidade do sistema de justiça, o Poder Constituinte Derivado brasileiro optou pela criação de um órgão central que pudesse desenvolver políticas públicas voltadas ao aperfeiçoamento do funcionamento da máquina judiciária e do sistema de justiça como um todo, e o fez por intermédio da previsão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que introduziu novas normas na Constituição Federal de 1988. O Conselho Nacional de Justiça passou a ser um órgão de controle e fiscalização do Poder Judiciário brasileiro, instituído no âmbito da denominada Reforma do Judiciário², estando o rol de suas atribuições previsto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Após o decurso de dez anos do início de seu funcionamento, o Conselho Nacional de Justiça se consolidou como órgão fundamental e necessário na estrutura do Poder Judiciário brasileiro e no funcionamento do sistema de justiça, sendo várias as conquistas obtidas durante o período de tempo assinalado, como se constata, exemplificativamente, nos temas relacionados à concretização dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37) – aplicáveis ao Poder Judiciário e aos magistrados como ocupantes de cargos públicos –, à realização de concursos para preenchimento das vagas dos cartórios de registros e de notas em todos os Estados da Federação brasileira, ao monitoramento e fiscalização do sistema de execução penal e do sistema das medidas socioeducativas dos adolescentes em conflito com a lei, à modernização do processo com a implantação do processo judicial eletrônico e outros instrumentos tecnológicos para imprimir maior celeridade à solução dos litígios ou à sua prevenção, à melhoria do funcionamento do sistema de precatórios, ao estímulo dos métodos e técnicas consensuais de solução de conflitos, entre outros assuntos já tratados e desenvolvidos no âmbito do CNJ.

2 SOUZA, *Conflito de atribuições entre o Tribunal de Contas da União e os órgãos administrativos luso-brasileiros de controle da magistratura*, p. 56.

Ultrapassada a fase inicial de questionamento a respeito da constitucionalidade das normas introduzidas pela EC n. 45/2004 na Constituição Federal de 1988 sobre a criação do CNJ – debatida e decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.367-1/DF³ –, da sua atuação no âmbito do controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário e da magistratura – e, portanto, sem atividade jurisdicional⁴ –, do fato de o STF não ser instância revisora das deliberações do CNJ, especialmente quando não altera ou revê os atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário⁵, do fato de o CNJ poder editar atos normativos primários e, por isso, suscetíveis de controle de constitucionalidade em Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo STF⁶ e da atuação originária ou concorrente da Corregedoria Nacional de Justiça no exercício do poder disciplinar sobre

3 Da ementa do julgado destaca-se o seguinte trecho: “São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário Nacional” (Pleno do STF, relator min. Cezar Peluso, julgada em 13.4.2005).

4 STF, Pleno, Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 28.598-DF, rel. min. Celso de Mello. Da ementa deste julgado extrai-se o seguinte trecho: “O Conselho Nacional de Justiça não dispõe, constitucionalmente, de competência para apreciar ou rever matéria de conteúdo jurisdicional”. No mesmo sentido do texto: SOUZA, *Conflito de atribuições ...*, p. 85.

5 STF, Mandado de Segurança n. 27.026-SP, rel. min. Carmen Lúcia, julgado em 3.11.2010, destacando-se o seguinte trecho da ementa: “Impossibilidade de se transformar o Supremo Tribunal Federal em instância revisora das decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça”.

6 STF, Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, rel. min. Carlos Britto, julgado em 16.2.2006, com destaque para o seguinte trecho da ementa: “A Resolução n. 07/05 se dota de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade”.

magistrados⁷, entre outros temas já apreciados na mais alta Corte brasileira, certo é que a atuação do Conselho Nacional de Justiça tem servido para, cada vez mais, fazer implementar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública brasileira no âmbito do Poder Judiciário.

Com base na Constituição Federal, são várias as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, sendo sua principal missão garantir a independência do Poder Judiciário⁸. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao CNJ exercer o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, tendo atribuições de planejamento, de controle administrativo, de ouvidoria, correicionais, disciplinares e sancionatórias, e de informação e proposição, de acordo com as lições doutrinárias de JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO⁹. O CNJ atua sob a perspectiva de **macroprocessos**, em consideração às suas linhas de atuação e, assim: a) julga processos disciplinares e realiza o controle dos atos administrativos do Poder Judiciário; b) expede atos normativos que implementam os princípios da Administração Pública no Poder Judiciário; c) promove estudos e diagnósticos sobre o sistema de justiça; d) promove a comunicação institucional e a interlocução entre os órgãos do Poder Judiciário; e) contribui para o aperfeiçoamento dos recursos humanos do Poder Judiciário; f) gere a estratégia nacional do Poder Judiciário; g) promove iniciativas de modernização do Poder Judiciário; h) promove ações

7 STF, Medida Cautelar n. 4.638-DF, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 8.2.2012, destacando-se o seguinte trecho da certidão de julgamento: “[...] a competência correicional do CNJ é de natureza material ou administrativa comum, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal, tal como aquela desempenhada pelas corregedorias dos tribunais, cujo exercício depende de decisão motivada para afastar a competência disciplinar destes, nas situações anômalas caracterizadas no voto do Ministro Celso de Mello no MS 28.799/DF”.

8 SAMPAIO, *O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário*, p. 273.

9 *O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário*, p. 274-303.

de acesso à justiça e à cidadania; i) realiza controle orçamentário, financeiro e de pessoal do Poder Judiciário; j) realiza correições, inspeções e sindicâncias em órgãos do Poder Judiciário; k) acompanha e fiscaliza o sistema carcerário e de execução de penas alternativas¹⁰.

Há comando constitucional no sentido de o CNJ adotar medidas destinadas a zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura. O CNJ foi concebido para reformular o quadro do Poder Judiciário e da magistratura brasileira, especialmente no que tange ao controle e à transparência administrativa e processual¹¹. Devido à busca de efetivação para garantir a autonomia do Poder Judiciário, o CNJ deve atuar como gestor estratégico dos recursos administrativos, humanos, logísticos e financeiros do Poder Judiciário e, assim, desenvolver o planejamento estratégico com identificação dos planos de metas e medidas para incrementar a eficiência, racionalizar rotinas e práticas, aumentar a produtividade do sistema de justiça e efetivar o maior acesso à justiça¹². De modo a cumprir suas atribuições, o CNJ promove estudos e pesquisas para reunir e consolidar informações e dados sobre os diferentes ramos do Poder Judiciário, as diversas instâncias da jurisdição e, assim, consegue identificar deficiências gerais e/ou específicas dos órgãos do Poder Judiciário, os “pontos de estrangulamento, as sobrecargas e os desperdícios de tempo e disponibilidades”¹³. Nesse mister, o CNJ deve utilizar os mecanismos necessários para impedir qualquer tipo de ingerência indevida ou cooptação neutralizante do exercício da atividade jurisdicional quanto à atuação imparcial dos magistrados para tutelar direitos e promover garantias aos jurisdicionados.

10 SOUZA, *Conflito de atribuições...*, p. 59.

11 PELEJA JÚNIOR, *Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira*, p. 122.

12 Conforme previsto no art. 19, XIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

13 SAMPAIO, *O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário*, p. 275.

O poder regulamentar do CNJ envolve a disciplina interna do funcionamento de suas atividades (art. 5º, § 2º, da EC n. 45/2004) – inclusive quanto à aprovação e alteração de seu Regimento Interno – e o detalhamento da execução das normas constantes do Estatuto da Magistratura, não podendo, contudo, inovar na ordem jurídica. A fonte do poder regulamentar do CNJ é a Constituição Federal, sendo também possível norma infraconstitucional assim atuar, como no exemplo da Lei n. 12.106/2009, que criou o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e que prevê a fiscalização do cumprimento das resoluções e recomendações do CNJ quanto às prisões provisórias e definitivas, medidas de segurança e medidas de internação de adolescentes (art. 1º, § 1º, I). Conforme observação doutrinária, o CNJ atua *além do poder regulamentar*, pois consoante julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, tal órgão tem a competência implícita de elaborar e impor atos normativos com os atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade, relativamente às matérias de sua competência expressamente prevista constitucionalmente¹⁴. Reconheceu-se ao CNJ o poder de editar normas abstratas que podem até prevalecer sobre normas anteriormente editadas pelo Poder Legislativo: “concedeu-se a um órgão de atuação administrativa o poder de elaborar leis”¹⁵, ainda que o tema seja polêmico até hoje.

No campo das **atribuições mandamentais**, cabe ao CNJ recomendar providências aos tribunais e demais órgãos e, assim, ordenar medidas de cunho administrativo para os integrantes do Poder Judiciário, podendo estabelecer sanções cabíveis para a eventualidade do descumprimento de tais ordens por parte da autoridade judiciária competente. No seu âmbito interno, o CNJ exerce sua própria administração e gestão e, desse modo, tem o poder de elaborar seu regimento interno, editar

14 PELEJA JÚNIOR, *Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira*, p. 143.

15 PELEJA JÚNIOR, *Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira*, p. 149.

suas portarias e ordens de serviço, prover os cargos necessários à sua administração, realizar as promoções funcionais, entre outras providências inerentes à **economia interna**.

No segmento das atribuições de controle administrativo e financeiro, o CNJ deve zelar para que os órgãos do Poder Judiciário e os serviços registrares e notariais observem os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. O CNJ é instância de controle da juridicidade dos atos administrativos realizados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, desde que o faça dentro do prazo de cinco anos e, assim, poderá desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que sejam adotadas as medidas e providências necessárias ao exato cumprimento do ordenamento jurídico a respeito de tais atos¹⁶.

O CNJ também desenvolve atribuições de Ouvidoria do Poder Judiciário e, assim, qualquer pessoa ou autoridade pública pode representar ao CNJ contra os magistrados, servidores, registradores, notários ou órgãos do Poder Judiciário, em razão de atos ou atividades que eles praticaram ou desenvolveram e que não se encaixam no perfil das ações e atividades que tais pessoas ou órgãos deveriam realizar. Entre as atribuições correicionais e disciplinares, o CNJ pode realizar inspeções, correições e visitas a tribunais, órgãos do Poder Judiciário de qualquer instância (ressalvado o STF) e, em constatando possível falta funcional de qualquer magistrado, poderá instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares para o fim de apuração dos fatos e, se for o caso, aplicação das sanções cabíveis.

Finalmente, no âmbito das atribuições informativa e propositiva, cabe ao CNJ elaborar e apresentar dois tipos de relatórios: a) semestral, que reúne os dados estatísticos sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes ramos e órgãos do Poder Judiciário; b) anual, que congrega a situação do Poder Judiciário brasi-

16 SAMPAIO, *O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário*, p. 288.

leiro e as atividades desenvolvidas pelo CNJ, o qual deverá integrar a mensagem do Presidente do STF e ser remetido ao Congresso Nacional.

A principal missão do CNJ é a de contribuir para que a atividade jurisdicional seja desenvolvida com moralidade, transparência, eficiência e efetividade, em prol da sociedade civil e do Estado brasileiro. As diretrizes traçadas para atuação do CNJ envolvem o planejamento estratégico e a proposição de políticas judiciárias, a modernização tecnológica do Poder Judiciário, a ampliação do acesso à justiça, da pacificação e da responsabilidade social, a garantia do efetivo respeito às liberdades públicas e às garantias penais e processuais penais.

2 RENOVAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL E O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No mundo em geral, há alguns anos, vem-se realizando debate a respeito da necessária renovação do processo e da jurisdição, uma vez que “uma justiça fechada, isolada ou corporativa, não se coaduna com os postulados de uma sociedade pluralista”¹⁷, na qual os cidadãos participam efetivamente e escolhem os rumos do regime democrático. O tema do acesso à justiça vem recebendo contornos mais seguros e concretos, de modo a ser tratado como “o mais básico dos direitos humanos”, na busca de se alcançar um sistema judicial moderno e igualitário que não apenas proclame os direitos das pessoas, mas busque dar a eles concretude e efetividade.

A demora na solução efetiva do litígio gera um aumento dos custos para as partes litigantes e, normalmente, acaba por pressionar e constranger as pessoas mais vulneráveis, sob a perspectiva social e econômica, a “aceitarem” acordos bastante distantes do real bem jurídico que teriam direito a receber como resposta jurisdicional. Conforme sustenta MAURO CAPPELLETTI, entre as ondas de acesso à justiça, a terceira é aquela que não recebe o novo e provoca modificações estruturais no

17 PELEJA JÚNIOR, *Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira*, p. 25.

Poder Judiciário, no processo e no procedimento, de modo a rumarem em direção à celeridade, eficiência e, por via de consequência, à melhor prestação jurisdicional¹⁸.

O Direito Processual Civil já passou por algumas fases no seu desenvolvimento como segmento da Ciência do Direito, tendo atingido a fase instrumentalista, na qual se busca descobrir meios e mecanismos de melhoria do exercício da prestação jurisdicional para torná-la mais segura e, se possível, mais célere e próxima da concepção ideal de justiça. Assim, o processo não pode ser encarado como um fim em si mesmo, mas como meio de atuação da vontade concreta do direito objetivo. E há a perspectiva do movimento utilitarista do direito processual, que considera que o processo civil deve ser útil em seus resultados sob a ótica dos jurisdicionados, daí a razão pela qual se busca a racionalização, a simplificação e efetividade do processo¹⁹.

Uma das perspectivas mais contemporâneas relacionada ao processo é a busca da efetividade da solução jurisdicional, não apenas com a prolação de decisões justas em tempo razoável mas também sua efetivação: “a justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é uma justiça inacessível, porque o tempo é um inimigo contra o qual o juiz luta sem cessar”²⁰. A duração razoável do processo – atualmente alçada a direito fundamental instrumental na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXVIII) – exige uma conduta estatal positiva para sua implementação e, nesse contexto, reconhece-se a existência do direito ao acesso efetivo à justiça como de importância capital entre os novos direitos fundamentais de caráter social²¹.

18 CAPPELLETTI, *Proceso, ideologias y sociedad*, tomo II, p. 76-77. No mesmo sentido: PELEJA JÚNIOR, *Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira*, p. 26.

19 PELEJA JÚNIOR, *Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira*, p. 33-34.

20 PELEJA JÚNIOR, *Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira*, p. 274.

21 PELEJA JÚNIOR, *Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira*, p. 287.

Por efetividade da jurisdição entende-se não a tutela jurisdicional célere, baseada em cognição sumária não exauriente da lide, mas sim a tutela que permita a concretização segura e sem instabilidade dos direitos, em cognição exauriente e em consonância com a duração razoável do processo. Desse modo, a duração razoável, traduzindo-se em efetividade das decisões judiciais, é meta a ser buscada pelo Poder Judiciário, que se desincumbirá de sua missão com o aperfeiçoamento dos seus integrantes – magistrados e servidores –, a padronização de procedimentos e rotinas, o amplo acesso à tecnologia que permita maior celeridade na comunicação dos atos processuais e na sua realização, bem como a efetivação de modificações estruturais no Poder Judiciário, no processo e no procedimento²².

A Lei n. 13.105, de 16.3.2015 – doravante denominada novo Código de Processo Civil (novo CPC) – foi editada no bojo dos movimentos de maior acesso à ordem jurídica justa e, assim, buscou apreender alguns fenômenos que se desenvolvem no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro, entre os quais a busca de efetividade do processo e da jurisdição, em consonância com a implementação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, por meio da aplicação das normas processuais.

O objetivo deste trabalho consiste em proceder à análise de dispositivos introduzidos pelo novo CPC que se relacionem à atuação do Conselho Nacional de Justiça na busca da efetividade do processo. Para tanto, houve a preocupação de identificar as referências expressas ao CNJ contidas em normas jurídicas do novo CPC.

3 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, pode-se apresentar o rol de dispositivos legais do novo CPC que se referem expressamente à atuação do Conselho Nacional de Justiça e que impactam a jurisdição e o processo: arts. 12, § 2º,

²² PELEJA JÚNIOR, *Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira*, p. 298 e 300.

VII; 95, § 3º, II; 165, § 1º; 167, § 1º; 169; 196; 235; 257, II; 454, III; 509, § 3º; 741; 745; 746, § 2º; 755, § 3º; 756, § 3º; 837; 882, § 1º; 979, *caput* e § 1º; e 1.069. O rol totaliza dezenove dispositivos legais que remetem à atuação do Conselho Nacional de Justiça a realização de alguma providência, ação ou atividade, de modo a permitir que haja o cumprimento da sua missão principal e, conseqüentemente, seja aperfeiçoado o sistema de justiça civil – além de também ser aplicável ao sistema de justiça penal subsidiariamente (CPP, art. 3º).

É oportuno que sejam destacados os referidos dispositivos para permitir a análise mais minuciosa dos impactos que as atividades do Conselho Nacional de Justiça produzirão no novo modelo de processo concebido pela Lei n. 13.105/2015.

- a) Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais e as **metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça**;

VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º, ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II [grifo nosso].

Conforme se verifica da leitura do art. 12 do novo CPC, há a imposição de critérios objetivos para a gestão do acervo processual do juízo ou órgão do tribunal, de modo a encerrar o processo com a prolação de sentença ou do acórdão, em observância à “ordem cronológica de conclusão” dos autos para a prática do ato do julgamento da lide, devendo ser formada uma lista de autos prontos para julgamento que, inclusive, será publicizada em cartório e na Internet (preferencialmente no sítio eletrônico do tribunal ou da primeira instância). Privilegia-se, assim, a transparência quanto à atuação do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, estimula-se a concretização da razoável duração do processo sob a ótica individual²³.

O § 2º do art. 12 do novo CPC autoriza a inobservância da ordem legal “cronológica de conclusão” quando se tratar – entre outros – de casos sujeitos às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça no bojo do planejamento estratégico do Poder Judiciário com o estabelecimento das metas anuais, de modo a permitir a maior eficiência, racionalização e produtividade do sistema de justiça. Trata-se de valorizar a

atribuição de planejamento do Conselho Nacional de Justiça, em perfeita sintonia com a previsão contida no art. 19, XIII, do Regimento Interno do CNJ, que prevê o planejamento estratégico com o estabelecimento de metas e programas de avaliação institucional do Poder Judiciário. Confira-se a importância das definições de metas feitas pelo CNJ que, a partir da vigência do novo CPC, passam a produzir consequências fundamentais na atividade jurisdicional, a ponto de excepcionar a ordem legal de julgamento no âmbito da jurisdição civil.

b) Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade do beneficiário de gratuidade de justiça, ela poderá ser:

I – custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme **tabela** do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, **do Conselho Nacional de Justiça**.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura do órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade de justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública [grifos nossos].

23 WAMBIER et al., *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 70.

O art. 95 do novo CPC trata das questões referentes ao custeio dos valores devidos ao perito e ao assistente técnico para que seja viável a produção da prova pericial nas causas em que ela seja necessária para o deslinde do litígio. A respeito da questão, manteve-se parcialmente a regra anterior para atribuir a responsabilidade pelo adiantamento do pagamento da remuneração do assistente técnico à parte que o indicou, da remuneração do perito a quem requereu a realização da perícia, ou a ambas as partes se a perícia for determinada de ofício pelo juiz ou requerida pelas partes.

Relativamente à atuação do CNJ, o art. 95, § 3º, prevê que, em se tratando de responsabilidade do adiantamento da remuneração do assistente técnico ou do perito a cargo de beneficiário de gratuidade de justiça, duas alternativas podem se verificar: a) seu custeio será feito com recursos públicos oriundos do orçamento do Poder Judiciário quando a perícia for realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; b) seu custeio será feito com recursos da União, Estados ou Distrito Federal quando a perícia for realizada por particular. Neste caso, o valor será fixado em conformidade com a tabela do tribunal respectivo ou, se não houver previsão, com a tabela do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse tema, relacionado à produção de prova pericial nos autos de demanda que exige conhecimentos técnicos e bastante especializados, a atividade do Conselho Nacional de Justiça será a de suprir a lacuna deixada pelo tribunal a que o juiz, desembargador ou ministro está vinculado, para o fim de estabelecer os valores de retribuição ao perito particular com base em critérios objetivos nos casos em que a parte requerente da produção da prova pericial for beneficiária da gratuidade de justiça.

É fundamental que o CNJ promova estudos e levantamentos periódicos que permitam não apenas divulgar a tabela de retribuição aos peritos privados, de modo a suprir a lacuna dos tribunais na tarefa da fixação de tais valores por tabela local ou regional, mas também providenciar suas alterações e atualizações periódicas em razão dos acontecimen-

tos, conforme a evolução dos conhecimentos técnicos e especializados, bem como às mudanças econômicas ocorridas no País.

- c) Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as **normas do Conselho Nacional de Justiça**.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos [grifo nosso].

O novo CPC introduz algumas regras voltadas à solução consensual dos conflitos em razão de nítida influência do projeto “Movimento pela Conciliação”, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça. Esse projeto vem-se destacando desde a sua criação, inclusive com a realização da Semana Nacional de Conciliação, que normalmente ocorre no mês de dezembro de cada ano, próximo ao **Dia da Justiça** (8 de dezembro). E os arts. de 165 a 175 do novo CPC foram inspirados na Resolução n. 125/2010 do CNJ, que previu exatamente a obrigatoriedade de os tribunais instalarem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e criarem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Assim, devido à criação e instalação do Conselho Nacional de Justiça, houve incremento dos métodos de autocomposição dos

interesses em conflito a partir da adoção da política nacional de tratamento adequado dos litígios no âmbito do Poder Judiciário²⁴.

O novo CPC encampa o projeto desenvolvido pelo CNJ no âmbito da política de tratamento adequado dos conflitos por meio dos métodos e práticas vinculados à solução consensual e, assim, estimula que haja a autocomposição, mesmo que o processo tenha sido instaurado. O art. 165 do novo CPC impõe a criação dos centros judiciários voltados à solução consensual dos conflitos e prevê as atribuições de realização de sessões e audiências de mediação e de conciliação, bem como de desenvolvimento de projetos e programas destinados ao auxílio, treinamento e estímulo à autocomposição.

No âmbito do poder normativo do CNJ, o § 1º do art. 165 do novo CPC prevê que caberá ao Conselho Nacional de Justiça disciplinar questões referentes aos centros judiciários, devendo sua composição e organização ser definidas pelo respectivo tribunal. Na realidade, o dispositivo legal tem o importante papel de reconhecer a autocomposição também como atividade a ser desenvolvida e estimulada pelo Poder Judiciário, não sendo necessário que já tenha sido instaurado processo para que os centros judiciários possam atuar nas atividades de conciliação e mediação pré-processuais, como já vem acontecendo na realidade dos tribunais e dos órgãos de primeira instância.

- d) Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo **Conselho Nacional de Justiça** em conjunto com o

Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do *caput*, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e de mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste capítulo [grifo nosso].

Duas atribuições relacionadas à atuação do Conselho Nacional de Justiça vêm previstas no art. 167 do novo CPC: a) definição do parâmetro curricular para capacitação mínima da pessoa para ser conciliadora ou mediadora; b) criação e manutenção de cadastro nacional para fins de registro dos profissionais habilitados como conciliadores e mediadores, com previsão da área de atuação profissional.

O art. 167 do novo CPC mais uma vez enfatiza a importância da atuação do Conselho Nacional de Justiça na questão referente à capa-

24 WAMBIER et al., *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 309.

citação dos profissionais que atuarão como conciliadores e/ou mediadores. Cabe ao CNJ, juntamente com o Ministério da Justiça – por intermédio da Secretaria da Reforma do Judiciário –, estabelecer regras para o parâmetro curricular dos cursos de formação inicial e avançada em matéria de conciliação e de mediação e, assim, permitir a avaliação das solicitações de credenciamento dos cursos pelas entidades interessadas (§ 1º do art. 167 do novo CPC). Na realidade, no que tange à capacitação de profissionais conciliadores e/ou mediadores, o CNJ elaborará normas para fixação do parâmetro curricular dos cursos, juntamente com a Secretaria da Reforma do Judiciário, e também avaliará as solicitações feitas pelas entidades interessadas para que possam credenciar-se na oferta dos cursos de formação de conciliadores e de mediadores. Tais entidades poderão ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, ou mesmo pessoas jurídicas de direito público, bem como órgãos, setores de capacitação e treinamento vinculados ao Poder Judiciário, inclusive as Escolas da Magistratura.

Relativamente à criação e manutenção do cadastro nacional de conciliadores e mediadores, o CNJ deverá atuar em parceria com os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais – inclusive os trabalhistas –, de modo a estabelecer rotinas voltadas ao deferimento (ou não) das solicitações de registro, apontando os requisitos, as áreas profissionais de atuação dos conciliadores e mediadores registrados, entre outras informações que deverão constar dos bancos de dados – nacional, estaduais e regionais.

Um aspecto positivo quanto à publicidade dos dados estatísticos referentes à atuação dos conciliadores e mediadores é que haverá uma “forma de controle externo” e a transparência das funções por eles exercidas²⁵.

- e) Art. 169. Reservada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo **Conselho Nacional de Justiça**.

§ 1º A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento [grifo nosso].

O art. 169 do novo CPC também atribui ao Conselho Nacional de Justiça mais uma tarefa em matéria da política nacional de solução consensual e adequada dos conflitos – por meio da conciliação e da mediação –, que é a fixação de parâmetros para que os tribunais elaborem suas respectivas tabelas de remuneração para os conciliadores e mediadores que não são servidores integrantes do quadro próprio funcional de conciliadores e mediadores do Poder Judiciário (art. 167, § 6º, do novo CPC) e que não desenvolvem suas atividades como trabalho voluntário (art. 169, § 1º, do novo CPC e, Lei n. 9.608/1998).

Com base no cadastro nacional e nos cadastros estaduais e regionais das pessoas registradas como conciliadoras e/ou mediadoras, o tribunal ou o juiz monocrático poderá fixar o valor da retribuição devida ao conciliador ou mediador que atuou em determinado caso, levando em conta a tabela de remuneração fixada pelo tribunal, com fundamentos nos parâmetros estabelecidos pelo CNJ. E, no tocante a tais parâmetros, também caberá ao CNJ fixar diretrizes a respeito do percentual de audiências e sessões não remuneradas que as câmaras privadas de conciliação e mediação deverão realizar, de modo a atender aos casos de beneficiários de gratuidade da justiça como espécie de contrapartida pelo credenciamento de tais câmaras junto aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais.

- f) Art. 196. Compete ao **Conselho Nacional de Justiça** e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de

25 WAMBIER et al., *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 316.

atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código [grifo nosso].

O dispositivo ora comentado também se revela importante no processo de modernização por que passa o Poder Judiciário brasileiro, especialmente diante das inovações tecnológicas e da necessidade de se buscar mecanismo de maior celeridade e efetividade no processo.

O art. 196 do novo CPC se insere na seção que trata da “prática eletrônica de atos processuais” e, por isso, se revela em perfeita sintonia com a política do Conselho Nacional de Justiça no sentido da virtualização dos processos, permitindo que o suporte físico dos autos seja substituído pelo suporte eletrônico (ou virtual), de modo a tornar mais eficiente, racional e produtiva a atividade jurisdicional e, ao mesmo tempo, contribuir para o desenvolvimento sustentável do País por meio de medidas que tenham menor impacto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225).

Duas são as atribuições principais do CNJ em matéria dos atos processuais eletrônicos: a) deve regulamentar, em termos gerais, a prática dos atos processuais e da sua comunicação oficial por meio eletrônico; b) deve velar pela compatibilidade dos sistemas de informática e, assim, disciplinar a incorporação progressiva de novos avanços da tecnologia, editando os atos necessários – inclusive de execução da política pública de virtualização do processo –, em consonância com as normas fundamentais do novo Código de Processo Civil. Observa-se o reforço do poder normativo do CNJ na disciplina sobre os atos processuais eletrônicos – inclusive os atos de comunicação, tais como as citações, as intimações, as notificações, entre outros – e a respeito das inovações tecnológicas que impactem o processo judicial eletrônico, atendendo às normas do novo CPC relacionadas aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, o CNJ deve tomar as providências necessárias para assegurar a compatibilidade dos sistemas informatizados dos vários tribunais, de forma que haja interoperabilidade entre eles, ou seja, é necessário que os sistemas eletrônicos se “comuniquem”, de modo a permitir o acesso ao processo eletrônico e, também, a prática de atos processuais por diferentes sistemas informatizados. Assim, por exemplo, o processo judicial eletrônico que tramita perante a primeira instância da justiça estadual – em caso de competência delegada – poderá ser aproveitado no âmbito do tribunal regional federal que conhecerá e julgará o recurso interposto contra decisão interlocutória ou sentença proferida pelo juiz de direito. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça terá condições de processar o recurso especial oriundo de qualquer um dos trinta e dois tribunais brasileiros que congregam as Justiças Estaduais e a Justiça Federal.

A exigência legal é que sejam empregados padrões abertos no processo eletrônico, de modo a permitir que haja interoperabilidade entre os sistemas de informática²⁶.

- g) Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao **Conselho Nacional de Justiça** contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração de responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator do Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato [grifo nosso].

26 WAMBIER et al., *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 361.

O art. 235 do novo CPC introduz regra a respeito do poder correicional das corregedorias dos tribunais e, concorrentemente, do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se da hipótese de representação contra o magistrado que excedeu injustificadamente o prazo para a prática de ato processual a seu cargo – despacho, decisão, sentença, realização da audiência, realização de sessão de julgamento ou mesmo lavratura de acórdão no tribunal. Qualquer das partes em juízo, o órgão do Ministério Público ou o órgão da Defensoria Pública poderá representar o magistrado por excesso injustificado de prazo e, assim, a corregedoria estadual ou regional ou o relator do procedimento da representação no Conselho Nacional de Justiça poderão agir a partir da representação formulada. Além dos prazos legais, há prazos estabelecidos nos regimentos internos dos tribunais e em certos atos normativos – denominados de regulamentos – para os magistrados.

Cuida-se de matéria afeta à competência do CNJ no controle do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Como se sabe, a demora na prática de certos atos jurisdicionais poderá ser bastante maléfica para determinada parte no caso concreto. Conforme já abordado neste trabalho, o STF já teve oportunidade de reconhecer a competência concorrente da Corregedoria Nacional de Justiça – relativamente às corregedorias estaduais e regionais – nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares a que responde o magistrado requerido. Também nos casos de representação por excesso de prazo, o CNJ tem atribuição de conhecer e promover medidas concretas, de modo a fazer cessar o atraso injustificado no exercício da função jurisdicional.

Assim, após a distribuição da representação no CNJ a um dos conselheiros, o magistrado será instado a se manifestar e, se não for caso de arquivamento liminar da representação, haverá a instauração de procedimento de representação no qual o magistrado será intimado por meio eletrônico para ainda poder apresentar justificativa no prazo de quinze dias. Independentemente do desfecho no campo administrativo-

-disciplinar, poderá o relator do CNJ impor ao magistrado representado, por comunicação feita eletronicamente, que seja praticado o ato no prazo de dez dias (§ 2º do art. 235 do novo CPC).

Dessa forma, respeitada a natureza do CNJ como órgão do Poder Judiciário, mas que não exerce função jurisdicional, é admitida a imposição de medida para que o magistrado pratique o ato que ainda não havia sido praticado por atraso injustificado e, logicamente, seu descumprimento poderá ensejar instauração de outro procedimento – sindicância – na Corregedoria Nacional de Justiça por inobservância de determinação do conselheiro do CNJ nos autos da representação. Caso persista a inércia do magistrado, poderá haver a remessa dos autos judiciais ao substituto legal do magistrado representado para que seja praticado o ato judicial, ou seja, a regra visa a acabar com as “zonas mortais processuais”²⁷, pondo fim a situações nas quais os autos conclusos dormitam nos escaninhos ou nas estantes virtuais à espera da sentença, acórdão ou mesmo de simples despacho ou de decisão interlocutória.

h) Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I – a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença de circunstâncias autorizadoras;

II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do **Conselho Nacional de Justiça**, que deve ser certificada nos autos;

III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias [grifo nosso].

27 WAMBIER et al., *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 403.

A regra contida no art. 257 do novo CPC cuida dos requisitos de validade da citação por edital quando se tratar de réu desconhecido ou incerto, ou quando for ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu conhecido se encontrar, ou nos demais casos previstos em lei (novo CPC, art. 256). Naquilo que envolve a atuação do Conselho Nacional de Justiça, o art. 257 do novo CPC prevê que o edital será publicado na Internet, na página eletrônica do tribunal a que está vinculado o juízo de primeira instância ou o relator, e na plataforma eletrônica de editais do CNJ, devendo tais publicações serem certificadas nos autos.

De acordo com o novo Código de Processo Civil, o edital não será mais publicado necessariamente na imprensa oficial ou em jornal local ou regional. Será utilizada a rede mundial de computadores – a Internet – para sua publicação, devendo o tribunal e o CNJ incluírem o edital na página eletrônica e na plataforma de editais, respectivamente. O novo CPC não mais impõe a “custosa e ineficaz publicação física”²⁸ do edital em jornais, como era exigido no CPC/1973.

Não há, neste caso, qualquer atuação do CNJ no campo da atividade jurisdicional decisória, mas apenas a de servir operacionalmente com sua plataforma de editais para atender à finalidade da norma, que é permitir o conhecimento do citando ou do intimando a respeito do edital de citação ou de intimação. Cuida-se de mais uma atribuição de cunho operacional que o CNJ passa a ter que desempenhar, em perfeita sintonia com a noção de atuação integrada entre este Conselho e os tribunais para o aperfeiçoamento do sistema de justiça.

- i) Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

[...]

III – os ministros do Supremo Tribunal Federal, os **conselheiros do Conselho Nacional de Justiça** e os ministros do Superior Tribunal

de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV – [...]

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados [grifo nosso].

A regra do art. 454 do novo CPC apenas amplia o rol das autoridades públicas que gozam da prerrogativa de, na qualidade de testemunhas, serem inquiridas em sua residência ou onde exercem suas atividades e, assim, inclui os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (inciso III), logo em seguida aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Na realidade, tal regra visa atualizar o rol das testemunhas que, na esfera do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Poder Legislativo dos três entes da Federação brasileira – União, Estados federados/Distrito Federal e Municípios –, ocupam cargos ou exercem funções consideradas muito relevantes no cenário nacional, estadual ou local e, por isso, devem ter a prerrogativa da escolha do dia, horário e local de inquirição. Desse modo, o novo Código de Processo Civil contempla entre as testemunhas com prerrogativa de prestar depoimento em sua residência ou onde exercem suas funções os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça. O mesmo ocorreu com a inclusão dos conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público e do Advogado Geral da União.

- j) Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

²⁸ WAMBIER et al., *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 442.

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O **Conselho Nacional de Justiça** desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou [grifo nosso].

O art. 509 do novo CPC trata da liquidação da sentença que condenou uma das partes em quantia ilíquida e, assim, deverá ser seguido procedimento de liquidação por arbitramento (inciso I) ou procedimento comum de liquidação, ou por artigos (inciso II). A liquidação da sentença fica restrita aos casos em que o julgamento for ilíquido por absoluta falta de elementos suficientes para que sua liquidez seja desde logo afirmada²⁹.

Mais uma vez a atuação do Conselho Nacional de Justiça é prevista no segmento operacional, ou seja, o CNJ deve elaborar e manter à disposição dos interessados programa de atualização financeira para a apuração do valor devido a uma das partes, sem necessidade de arbitramento ou de ser alegado e provado fato novo. Cuida-se tão somente de colocar à disposição de qualquer das partes – credor ou devedor – sistema que permita o cálculo com correção monetária a partir dos parâmetros e critérios que devem ser utilizados na confecção da conta. O objetivo é,

29 WAMBIER et al., *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 837.

além da agilidade, que se evite a abertura de discussões a respeito do cabimento de determinado índice de atualização monetária da moeda³⁰.

Devido ao estímulo da racionalização e maior eficiência na atividade jurisdicional, o programa desenvolvido pelo CNJ provavelmente será eletrônico, de modo a permitir maior agilidade e efetividade na elaboração do cálculo, tal como já ocorre nas ferramentas eletrônicas disponibilizadas pelo CNJ a qualquer interessado no sistema de justiça penal – programas da calculadora da pena, da prescrição da pretensão punitiva, da prescrição da pretensão executória, entre outros.

- k) Art. 741. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do **Conselho Nacional de Justiça**, onde permanecerá por 3 (três) meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação.

[...]

Art. 745. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do **Conselho Nacional de Justiça**, onde permanecerá por 1 (um) ano, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, durante 1 (um) ano, reproduzida de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

[...]

Art. 746. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, do qual constará a descrição do bem e as declarações do descobridor.

[...]

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver

30 WAMBIER et al., *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 838.

vinculado e na plataforma de editais do **Conselho Nacional de Justiça** ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame, salvo se se tratar de coisa de pequeno valor e não for possível a publicação no sítio do tribunal, caso em que o edital será apenas fixado no átrio do edifício do fórum.

[...]

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

[...]

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do **Conselho Nacional de Justiça**, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

[...]

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do **art. 755, § 3º**, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais [grifos nossos].

Os dispositivos ora comentados tratam de procedimentos de jurisdição voluntária que tramitam perante a justiça estadual, cujos resultados produzirão efeitos concretos em relação a terceiros e, por isso, os arts. 741, 745, 746, 755 e 756, todos do novo CPC, se referem à publicação de editais.

O art. 741 supracitado refere-se ao procedimento relacionado à herança jacente – e, portanto, sem herdeiros ou legatários conhecidos

em razão da morte do autor da herança. O art. 745 traz instruções sobre como proceder no caso de ausência do titular de determinado patrimônio e, portanto, se insere no procedimento que envolve as três fases do procedimento da ausência – curadoria dos bens do ausente, sucessão provisória e sucessão definitiva. O art. 746 cuida de regras relativas ao procedimento que será instaurado a partir da descoberta de coisas perdidas pelo seu proprietário ou legítimo possuidor. O art. 755 trata de regra inserida no procedimento referente à possível interdição de determinada pessoa, ao passo que o art. 756 se refere ao procedimento de levantamento da curatela nos casos em que cessar a causa que havia determinado a interdição, sendo possível também nos casos de redução da interdição.

Nos dispositivos citados, sem exceção, há expressa referência à atuação do Conselho Nacional de Justiça como órgão que manterá plataforma nacional de editais no seu sítio eletrônico e, assim, além de publicar em outros locais – de suporte físico (jornal da imprensa local ou do órgão oficial) ou virtual (rede mundial de computadores e no sítio eletrônico do tribunal respectivo) –, o CNJ publicará os editais quanto à arrecadação dos bens que podem compor a herança jacente (art. 741), à arrecadação dos bens do ausente (art. 745), à entrega da coisa perdida (art. 746), à sentença de interdição (art. 755) e à sentença de levantamento da interdição (art. 756).

O novo CPC optou pelos meios eletrônicos para publicação dos editais em razão de serem mais econômicos, eficazes e céleres se comparados aos meios tradicionais – em suporte físico – de publicação e circulação de editais³¹.

O objetivo principal das normas contidas nos dispositivos assinalados é que haja realmente condições de as pessoas terem acesso às informações constantes dos editais publicados na plataforma do Conselho Nacional de Justiça e, assim, possam ter acesso às informações e

31 WAMBIER et al., *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1.087.

aos atos processuais praticados nos procedimentos de jurisdição voluntária correspondentes.

- l) Art. 837. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo **Conselho Nacional de Justiça**, a penhora de dinheiro e as averbações de penhora de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico [grifo nosso].

A regra contida no art. 837 do novo CPC trata da possibilidade da realização, como ato executivo, da penhora de dinheiro por meio eletrônico e das averbações de penhora de bens imóveis e de bens móveis – como no exemplo de veículos junto ao Detran – por meio eletrônico. Trata-se de norma que universaliza a denominada “penhora *on line*” – por meio eletrônico.

Cuida-se de regra que atribui ao Conselho Nacional de Justiça o regramento sobre os critérios que devem ser seguidos por todos os tribunais acerca da penhora eletrônica de valores pecuniários nas instituições financeiras – por intermédio do BacenJud – e de bens imóveis e móveis nos cartórios de registro de imóveis e nas repartições referentes aos bens móveis, tal como o Detran – por meio do RenaJud. O poder normativo do CNJ no sentido de estabelecer, mediante atos regulamentares, critérios da efetivação das penhoras e de suas averbações nos registros e informações, além de normas de segurança eletrônica, é expressamente reconhecido no art. 837 do novo CPC, em mais uma demonstração do prestígio que o Conselho Nacional de Justiça passou a ter no desempenho da missão principal relacionada ao aperfeiçoamento do sistema de justiça. Neste caso, o aperfeiçoamento se relaciona à efetivação de medidas constritivas de valores pecuniários e de bens (imóveis e móveis) do devedor por meio da penhora e de sua averbação nas instituições financeiras, repartições e órgãos públicos que têm as atribuições relacionadas à guarda ou ao fornecimento de informações e dados acerca dos valores e bens referidos.

- m) Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com a regulamentação específica do **Conselho Nacional de Justiça**.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

§ 3º O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz [grifo nosso].

Cuida-se de mais uma regra relacionada à maior racionalidade e efetividade do processo e da jurisdição, na qual o novo Código de Processo Civil prestigia o emprego do suporte eletrônico (ou digital) para a prática de ato processual, a saber, a realização de leilão judicial (novo CPC, art. 879, I) para fins de alienação do bem penhorado. Assim, preferencialmente o leilão será eletrônico, deixando-se de modo subsidiário a modalidade presencial para os casos em que o formato virtual não possa ocorrer.

Em relação ao leilão judicial por meio eletrônico, o art. 882, § 1º, do novo CPC prevê que cabe ao Conselho Nacional de Justiça promover a regulamentação própria da forma em meio eletrônico em que poderá ser realizado o leilão judicial e, conseqüentemente, a alienação judicial, com respeito às garantias processuais das partes interessadas, inclusive quanto à comunicação da realização do leilão, entre outras providências.

- n) Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no **Conselho Nacional de Justiça**.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-se imediatamente ao **Conselho Nacional de Justiça** para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes

do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário [grifos nossos].

O art. 979 se insere na parte do novo Código de Processo Civil que trata de uma novidade denominada **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** (IRDR), que exige a presença simultânea dos seguintes pressupostos: a) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; b) o possível risco de ofensa à isonomia material e à segurança jurídica caso não houvesse a instauração do referido incidente. O incidente somente terá cabimento caso um dos tribunais superiores não tenha afetado recurso para definição de tese jurídica sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º). O pedido de sua instauração deve se dar perante o presidente do tribunal.

A regra do *caput* do art. 979 do novo CPC prevê que a instauração e o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas deverão ser envoltos de ampla publicidade e divulgação e, por isso, estabelece que caberá ao Conselho Nacional de Justiça providenciar o registro eletrônico a esse respeito, ou seja, cabe ao CNJ centralizar as informações sobre a instauração e o julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, de modo que todos os tribunais e juízes possam ter acesso a tais dados, inclusive para observar e cumprir as normas do novo CPC a respeito do processamento e julgamento do incidente, com possíveis reflexos em um sem número de casos que já foram iniciados. A regra legal se revela em integral sintonia com a função do instituto do incidente, bem como com sua relevância³².

32 WAMBIER et al., *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1.401.

O cadastro acerca dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, sob controle e gestão do CNJ, deverá conter as informações sobre os fundamentos determinantes da decisão proferida e sobre as disposições normativas referentes à questão exclusivamente de direito a ser analisada e decidida (art. 979, § 2º).

Os tribunais manterão um banco eletrônico de dados atualizados a respeito dos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados no seu âmbito, devendo imediatamente comunicar ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro nacional (art. 979, § 1º).

Também no cadastro nacional gerido pelo CNJ, deverá haver informações sobre os julgamentos dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça e dos casos de repercussão geral reconhecida em recursos extraordinários julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

- o) Art. 1.069. O **Conselho Nacional de Justiça** promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código [grifo nosso].

No livro sobre as disposições finais e transitórias do novo Código de Processo Civil, o dispositivo ora comentado coroa a atuação do Conselho Nacional de Justiça como órgão do Poder Judiciário que concebe e desenvolve o planejamento estratégico do sistema de justiça, ao prever que cabe ao CNJ promover atividades de pesquisa, com certa periodicidade, para analisar e avaliar os resultados práticos e concretos – no plano da efetividade – das normas processuais do novo CPC.

Em síntese, é o CNJ o órgão incumbido de ser o gestor estratégico do Poder Judiciário e do sistema de justiça e, para tanto, deverá realizar avaliações periódicas do funcionamento do sistema de justiça com a concepção, o desenvolvimento e a divulgação dos resultados de pesquisas realizadas quanto às normas previstas no novo Código de Processo Civil.

Cuida-se de realizar a mais importante tarefa de proporcionar recursos administrativos, humanos, logísticos, tecnológicos e financeiros para que haja distribuição da justiça em tempo razoável, em consonância com os princípios e regras da Constituição Federal de 1988. A regra do art. 1.069 do novo CPC dirige-se “à administração da justiça e visa à obtenção de dados e subsídios que auxiliarão no constante aprimoramento da prestação da tutela jurisdicional”³³, bem como à sua maior aderência à realidade social e econômica do País e da sociedade brasileira e aos anseios dos jurisdicionados.

4 NOTA CONCLUSIVA

Passados dez anos da criação do Conselho Nacional de Justiça, com o grande objetivo de realizar a reforma do sistema de justiça, pode-se afirmar que o novo Código de Processo Civil reconhece e prestigia sua atuação para o fim de acabar com o “velho marasmo do exercício da função jurisdicional, tão criticada pela sociedade em virtude de seu anacronismo e de sua ineficácia”³⁴. As várias atribuições do Conselho Nacional de Justiça foram sumamente prestigiadas no novo CPC, sendo merecedora de destaque a missão do CNJ de criar e desenvolver políticas públicas voltadas ao sistema de justiça, tal como se verifica nos segmentos dos métodos adequados de solução consensual de conflitos, do emprego do suporte eletrônico para o processo e para os atos processuais, entre outras expressamente encampadas nos dispositivos comentados no curso deste trabalho.

Há claro tratamento acerca do controle institucional desenvolvido pelo CNJ quanto ao cumprimento dos prazos para a prática dos atos judiciais pelos magistrados, como se pôde verificar, o que exigirá dos conselheiros e da estrutura do CNJ condições humanas, materiais e lo-

33 WAMBIER et al., *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1.549.

34 CARVALHO FILHO, “Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público: complexidades e hesitações”.

gísticas próprias para que tal controle não se transforme em medida legal inócua no modelo previsto no novo Código de Processo Civil.

O Conselho Nacional de Justiça, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, não apenas se consolidou de forma rápida dentro do Poder Judiciário e da sociedade brasileira, como efetivamente se transformou em uma espécie de “sentinela do Poder Judiciário”³⁵ e da magistratura. E, nessa missão, o novo Código de Processo Civil se coloca em perfeita sintonia com as normas constitucionais que tratam do CNJ – em especial quanto às atribuições principais e secundárias –, visando ao aumento da eficiência por meio da uniformização e sistematização de procedimentos³⁶ nas áreas da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, que se refletem nas rotinas procedimentais referidas em vários dispositivos do novo Código de Processo Civil.

É certo que a edição de uma lei ordinária por si só – como é o novo Código de Processo Civil – não tem o condão de modificar o cenário de estagnação, demora e *déficit* de efetividade da jurisdição e do processo. Contudo, a partir dos inúmeros avanços conquistados desde o início da atuação do Conselho Nacional de Justiça no cenário do Poder Judiciário e da magistratura brasileira, é de se louvar a previsão do conjunto de atribuições estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil em relação ao CNJ. E, na realidade, tal tratamento normativo tem como alvo a busca da efetividade da jurisdição e do processo e, simultaneamente, o objetivo de dar concretude à terceira onda do movimento de acesso à justiça, com a efetivação das normas de direitos humanos e de direitos fundamentais nas relações processuais. O incremento da atuação do magistrado no mundo contemporâneo deve ser vinculado à sua responsabilidade quanto ao dever de prestar contas – espécie de *accountability* – e à

35 TAVARES, “O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora”.

36 GUERRA; MANSUR, “A competência normativa do Conselho Nacional de Justiça”, p. 27-36.

possibilidade de ele ser sancionado para os casos de abusos ou de negligência, como já destacou MAURO CAPPELLETTI³⁷. O ideal é justamente alcançar o equilíbrio entre a independência jurídica do magistrado, a responsabilidade de controle social e a responsabilidade-sanção dos juízes que atuam com abuso ou negligência.

Oxalá seja possível que o novo Código de Processo Civil obtenha o mesmo grau de êxito que o CNJ tem conseguido na sua atuação e, portanto, que a jurisdição e o processo sirvam cada vez mais à pessoa humana na realização de seus direitos fundamentais e, simultaneamente, permitam o desenvolvimento nacional sustentável, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre os quais a legalidade, a transparência, a impessoalidade, a moralidade, a efetividade e a eficiência. O acesso à justiça, assim, deve ser concebido como novo método de pensamento na perspectiva dos “consumidores da justiça”, no qual a análise deve ser feita sobre os jurisdicionados como destinatários dos serviços judiciários e, assim, os órgãos do Poder Judiciário passam a ser encarados como instrumentos a serviço dos cidadãos e de suas necessidades, e não vice-versa³⁸.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologías y sociedad*. Tomo I. Buenos Aires: America Ediciones Jurídicas, 1974.

CAPPELLETTI, Mauro. *Proceso, ideologías y sociedad*. Tomo II. Buenos Aires: America Ediciones Jurídicas, 1974.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público: complexidades e hesitações. *Interesse público* – IP, Belo Horizonte, ano 12, n. 63, set./out. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=69816>>.

www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=69816>. Acesso em: 29 maio 2015.

GUERRA, Evandro Martins; MANSUR, Gislene Rodrigues. A competência normativa do Conselho Nacional de Justiça. *Fórum Administrativo* – FA, Belo Horizonte, ano 13, n. 144, fev. 2013.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. *Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOUZA, Artur Cesar de. *Conflito de atribuições entre o Tribunal de Contas da União e os órgãos administrativos luso-brasileiros de controle da magistratura*. Brasília: Conselho da Justiça Federal (Centro de Estudos Judiciários), 2015.

TAVARES, André Ramos. O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais* – RBEC, Belo Horizonte, ano 3, n. 9, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=56997>>. Acesso em: 29 maio 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

³⁷ *Proceso, ideologías y sociedad*, tomo I, p. 24.

³⁸ *Proceso, ideologías y sociedad*, tomo I, p. 393.